

Aspectos contemporâneos da privacidade: há um direito à extimidade?

Contemporary aspects of privacy: is there a right to extimacy?

*Iuri Bolesina*¹

*Talita de Moura Faccin*²

Resumo: O presente estudo aborda a privacidade e extimidade, através de um contexto histórico, visando analisar as mudanças que ocorreram ao longo dos anos com a privacidade, e como ela se encontra hoje, e ainda se foi capaz de originar novos direitos, ou abrigou tudo dentro do grande gênero que é, e somente se atualizou. O objetivo é desconstruir algumas ideias advindas do senso comum, bem como, apresentar o tema, sempre o colocando em viés de contemporaneidade, para assim proporcionar maior conhecimento sobre tal temática, afastando eventuais dúvidas, mas deixando o leitor com curiosidade para que se aprofunde sobre o assunto. A metodologia aplicada se dá por meio do método de abordagem dedutivo, buscando-se a interpretação da realidade a partir dos aportes eleitos. Parte-se do vivenciado ao lado de conceitos, resgatando, questionando e reinterpretando os sentidos atribuídos, aplicando-se princípios gerais sobre o contexto específico. Como método de procedimento valer-se-á do monográfico. E, por fim, no que tange à técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta. No primeiro capítulo se faz a diferenciação de privacidade e o direito à privacidade; no segundo há uma contextualização histórica do direito à privacidade; e no terceiro se fala sobre extimidade, e a partir desse conceito, a dicotomia entre público e privado, as sociedades disciplinar, de controle e de espetáculo, finalizando com o direito à extimidade. Ao fim, se chegou à conclusão de que à privacidade se modificou e que hoje é desafiada pelo conceito de extimidade, uma prerrogativa atual e presente ao mundo tecnológico, que é capaz de quebrar paradigmas, que vão da dicotomia público-privada até a moralidade (que está ligada a intimidade), estimulando um possível direito à extimidade.

Palavras-chave: Direito à Privacidade; Extimidade; Sociedade do controle; Transformações contemporâneas.

Abstract: Does present study talks about privacy and extimacy, through a historical context. In order to analyze the changes that have occurred over the years with privacy, and how it is now, and yet it was able to originate new rights, or sheltered everything within the great genre that it is, and only updated. The goal is to deconstruct some ideas arising from common

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Coordenador e Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional - IMED/RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5290-152X>

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Meridional - IMED/RS. Atualmente é Estagiária do TRF4. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6279-4828>

sense, as well as to present the theme, always putting it in a bias of contemporaneity, to provide greater knowledge on this theme, removing possible doubts, but leaving the reader curious to deepen on the subject. The applied methodology is through the deductive approach method, seeking the interpretation of reality from the elected contributions. It starts from what is experienced alongside concepts, rescuing, questioning and reinterpreting the assigned meanings, applying general principles about the specific context. As a method of procedure it will use the monographic. And finally, regarding the research technique, indirect documentation will be adopted. In the first chapter, privacy and the right to privacy are differentiated; in the second there is a historical contextualization of the right to privacy; and in the third one talks about extimacy, and from this concept, dichotomy between public and private, disciplinary, control and spectacle societies, ending with the right to extimacy. In the end, it was concluded that privacy has changed and that today is challenged by the concept of extimacy, a current and present prerogative to the technological world, which is capable of breaking paradigms, ranging from public-private dichotomy to morality (which is linked to intimacy), stimulating a possible right to extimacy.

Keywords: Right to Privacy; Extinction; Control society; Contemporary Transformations.

1.Introdução

A privacidade é um assunto que está em foco há muito tempo e que vem ganhando ainda mais destaque diante da tecnologia. É justamente diante dessas inovações que as transformações, sobretudo no que concerne ao direito à privacidade advém. Nesse sentido, é de suma importância tal abordagem e todas as suas ramificações, como é o caso da própria extimidade (voluntariamente expor sua intimidade em ambiente de sociabilidade).

O problema apresentando, portanto, refere-se ao quanto a privacidade se modificou com o passar do tempo e se tal transformação originou outros novos direitos questionando-se quais seriam eles? Daí, objetiva-se desconstruir algumas ideias advindas do senso comum em torno da ideia de privacidade, bem como, apresentar diversos aspectos a respeito do tema, sempre o colocando em viés de contemporaneidade, para assim proporcionar maior conhecimento sobre tal temática, afastando eventuais dúvidas, mas deixando o leitor com curiosidade para que se aprofunde sobre o assunto.

A metodologia aplicada se dá por meio do método de abordagem dedutivo, buscando-se a interpretação da realidade a partir dos aportes

eleitos. Parte-se do vivenciado ao lado de conceitos, resgatando, questionando e reinterpretando os sentidos atribuídos, aplicando-se princípios gerais sobre o contexto específico. Como método de procedimento valer-se-á do monográfico e no que tange à técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta.

No primeiro título será abordado o que é privacidade em termos contextuais e jurídicos, buscando diferenciar privacidade de direito à privacidade, bem como demonstrar suas transformações desde a sua origem. Ainda, pretende-se afastar conhecimentos a partir de exemplos práticos cotidianos. Em seguida, o segundo capítulo apresentará uma contextualização histórica do direito à privacidade, abordando as fases (ocidentais) que a privacidade teve no seu desenvolvimento (burguesa, da coleta de dados e da proteção de dados) para que se possa compreender a sua importância, como funciona atualmente a tutela dessa prerrogativa.

No terceiro título com subdivisões, dispor-se-á sobre o conceito de intimidade, o qual originou-se com as transformações da privacidade, partindo desta ideia a mudança de uma sociedade disciplinar (criada por Foucault) para a de controle (Deleuze), com aspectos da sociedade do espetáculo e de consumo (Debord). Em sequência, tratar-se-á sobre como o conceito de intimidade faz uma provocação capaz de possibilitar a extinção da dicotomia do público e privado, averiguando se são realmente independentes ou não mais. Por derradeiro, se busca levar a compreensão sobre a existência de um direito à intimidade que daria a proteção para o indivíduo usufruir da intimidade, a expondo voluntariamente, em ambiente de sociabilidade, a fim de emancipação pessoal.

2. Privacidade e direito à privacidade

2.1. O que se pode entender por privacidade atualmente

Na concepção do senso comum, privacidade é entendida como qualidade de privado, estado ou condição livre de atenção pública, vida íntima e

ambiente de recato e sossego, essa ideia não está de todo errada, embora seja um conceito muito simples, sobretudo no contexto tecnológico que o mundo vive atualmente. O entendimento do significado de privacidade não está pacificado, sendo relativo por conta da sociedade plural em que se vive, pois como destaca Iuri Bolesina (2017, p. 140) a “privacidade’ é algo mutável e adaptável à realidade sócio-histórica em que se insere, não obstante suas heranças de outros tempos possam seguir em alguns sentidos”, portanto, ainda se relaciona com a ideia de “estar-só”, mas vai além disso.

Sendo assim, mesmo que tenha linhas centrais, é uma noção que deve ser plural e democrática, respeitando a diversidade humana, pois cada um entende a privacidade de uma forma, com alguns aspectos em comum, presentes em coisas pequenas do cotidiano. Exemplos disso podem ser visualizados em pequenos como fechar a janela do quarto afim de não ser visto, ou ainda esconder o celular quando o utiliza em ambiente público para proteger o que está fazendo da visão alheia, ou seja, são ações corriqueiras feitas por boa parte da sociedade.

Além disso, as pessoas concedem diferentes níveis de importância a sua privacidade, se permitindo ser mais ou menos expostos, pois tal exposição tem impactos diferentes na personalidade de cada indivíduo. No entanto, a privacidade é indisponível, tão importante para a vivência humana quanto é a liberdade e demais direitos, uma vez que é um bem existencial (FORTES, 2016, p.102). Logo, não seria adequado afirmar que a privacidade não é relevante, ainda que se pense que não há nada para esconder, em algum momento, haverá situações íntimas, ainda que sutis. Tem-se assim situações como fechar a porta do banheiro enquanto se banha, a qual denota a vontade de ficar sozinho e não ser visto, demonstrando a privacidade.

Outra questão a ser refletida diante do entendimento comum é que a privacidade só existiria em lugares privados, como a casa dos indivíduos. A privacidade está ligada à pessoa - sendo por isso um direito personalíssimo - e não ao lugar, logo, não importa onde se esteja, a privacidade permanece eo

que deve se levar em conta é todo o contexto da situação (ETZIONI, 2015, p. 61). Exemplificando, se está em uma festa, ambiente público e ainda assim quer ficar só, em um canto, ou se houver tirado uma foto em algum evento, mas depois decidir que não deseja que a imagem seja mostrada a mais ninguém detém o indivíduo tal benefício. Nesse sentido, tem-se o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos comentou ao julgar o caso da princesa Caroline de Mônaco, quando vazaram fotos da referida em situações da vida pessoal “*there is therefore a zone of interaction of a person with others, even in a public context, which may fall within the scope of ‘private life’*” (CEDH, 2004, p. 20), se pode exercer sua privacidade mesmo que em ambiente tido como social, e mesmo sendo uma figura pública.

2.2. Privacidade enquanto direito

O direito à privacidade é a tutela do bem existencial da privacidade. Sua tutela ocorre sem um rol taxativo, afinal nem a própria privacidade possui conceituação pacífica, então delimitar as possibilidades concretas cabíveis é ainda mais complicado. Inclusive, até pouco tempo, sequer havia menção a expressão “privacidade”, pois a Constituição Federal e o Código Civil utilizavam outras terminologias³. A expressão aparece de modo explícito somente mais recentemente, em especial no marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, é ordinário o questionamento se vida privada e intimidade, que são as expressões constitucionalmente usadas, seriam o sinônimo de privacidade para o legislador?

³ [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Constituição Federal de 1988.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Segundo Calheiros e Takada (2015, p.125) há “um rol exemplificativo que se ajusta ao tratamento dado ao direito de privacidade”, ou seja, lista algumas possibilidades, ao mesmo passo em que deixa em aberto para que mais casos possam se enquadrar, o que seria adequado diante da compreensão de que a noção de privacidade é variável e ampla de acordo com as situações e distintos contextos.

Ademais, de forma simplificada, o direito à privacidade também trata da possibilidade que os indivíduos têm de ficar só, de ter aspectos de sua vida particular não levadas ao público. A corrente americana, por exemplo, a partir da *privacy*, afirma que privacidade é um gênero com inúmeros subdireitos sob/dentro dela (MILLS, 2008). Assim, o cidadão poderia recorrer ao Estado para que este cuide e proteja seu direito de exercer estas prerrogativas.

Outrossim, a prerrogativa da privacidade une forças a outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas, e para alguns autores até mesmo o sigilo bancário. De forma mais atual, tem-se a proteção contra a invasão de computadores e celulares⁴, observando-se que esses direitos não podem ser confundidos, mas andam juntos: quando se viola um, provavelmente viola-se outro também.

Dessa forma, se percebe que do ponto de vista jurídico os efeitos da violação da privacidade são graves, como em casos comuns na atualidade de, por exemplo, fotos íntimas vazadas, como são os casos de “*revenge porn*”⁵. Nestas situações, a vítima busca a tutela do Estado através do processo judicial, sendo que na jurisprudência as indenizações pecuniárias são comuns,

⁴ Lei 12.737/2012. Lei conhecida como “Carolina Dieckmann”, já que foi um vazamento de fotos ocorrido com a atriz que motivou com mais força a criação da lei. Além desta, pode se citar a Lei do Marco Civil da Internet, a lei 12.965/2014, que dá limites e garantias a quem usa a internet, e a lei do 13.718/2018, do revenge porn, que aumenta a pena daqueles que divulgam crimes sexuais.

⁵ Fotos ou vídeos de sexo postadas ao público sem consentimento da vítima, como uma forma de vingança por término de relacionamentos, ou afins.

pois é a forma que se encontrou de tentar reparar o dano causado⁶, bem como, eventualmente comandos de não-fazer ou de esquecimento, além da pena de detenção ou reclusão que é dada (por vezes) na esfera penal ao ofensor. Não obstante, a jurisdição tem garantido maior concretude e efetividade ao bem que é a privacidade, de certa forma, auxiliado na compreensão do próprio conceito de privado e do que não se encaixaria nesse termo.

Embora vida privada, intimidade e a vontade de estar-só estejam englobados no grande gênero que é a privacidade, para uma melhor tutela de direitos, tais conceitos poderiam ser diferenciados no âmbito jurídico. Um bom parâmetro é a lógica do “quanto mais – tanto mais” (BARRETO, 2009, p. 21) que basicamente consiste na compreensão de que quanto mais se viola ou ameaça a exclusividade informacional pessoal, tanto maior – tanto mais – deve ser a tutela da ameaça ou dano efetivo. Então, como exemplifica Iuri Bolesina (2017, p.148) “a violação as informações de uma situação de compra e venda de um veículo entre particulares não pode ser valorada igualmente a violação de uma situação envolvendo a condição sexual de uma pessoa”. O contrato de compra e venda é algo da vida privada (nem sempre há discricionariedade em ocultar ou expor) dos indivíduos, mas a condição sexual trata da intimidade (existe discricionariedade de escolha entre mostrar ou não), uma esfera muito mais danosa quando atentada.

Todavia, não é porque se diferenciam em certos aspectos que são independentes entre si esses conceitos/direitos, bem pelo contrário, eles estão ligados quase sempre, como se viu no exemplo acima, além da intimidade violada, se violou a vida privada do indivíduo com a exposição de uma condição sexual sua, logo, as noções se mesclam, se não em totalidade, de forma parcial, e é comum que isso ocorra.

⁶ “Entende-se que embora o instituto da responsabilidade civil – como instrumento remedial típico à tutela dos direitos da personalidade – deva ser utilizado, a nossa legislação mantém a crença de que o dano à privacidade se resolve com indenização.” (CANCELIER, 2017, p. 224).

3. Fases do direito à privacidade

3.1. A raiz burguesa da privacidade

O direito à privacidade nem sempre foi acessível a todos, nos seus primórdios era privilégio de uma classe em específico. Tomando-se a burguesia europeia, por exemplo, ver-se-á que acostumada a valorizar o que é seu, especialmente no que concerne à propriedade, era a classe que tinha condições suficientes para impor suas vontades. As transformações de personalidade, junto à revolução industrial e uma posição econômica bastante favorável permitiram isso, o contrário do que ocorria aos mais pobres, que precisavam se amontoar em um único cômodo, sem privacidade alguma para dormir, ou copular, e nem mesmo para defecar.

Os burgueses queriam individualização, momentos próprios, uma intimidade que fosse além da esfera política ou econômica, afinal, para ter boa moral, certos assuntos deviam ficar resguardados (como as questões familiares e a sexualidade). Queriam se distanciar do contato e interferência da sociedade, e sobretudo da convivência com as massas mais pobres da sociedade, tal como, dos olhares julgadores de quem frequentava a alta classe. Não é à toa que as pessoas em público utilizavam de “máscaras”, isto é, bons modos, mostrando somente parte de quem realmente são, encobrendo seu íntimo, que era considerado feio⁷. Logo, o âmbito da privacidade, cujo o lar, a casa, era a representação deste reino, transformou-se no espaço da

⁷ Nesta época o íntimo tinha uma conotação de moralidade (religiosa, patriarcal, elitista). Assim, para uma “boa moral”, coisas da intimidade deviam ficar no recôndito (a sexualidade, os afetos, as opiniões sobre as pessoas, os hábitos de higiene, entre outros). Se estas questões viessem para o público, a pessoa seria malvista. Então, fala-se em “máscaras da intimidade”: são comportamentos que cobriam estes hábitos nos ambientes em público (sentar de perna cruzada, não colocar os cotovelos sobre a mesa, não falar sobre sexo nas conversas, etc). E máscara remete aos clássicos termos: teatro, persona...personalidade. Logo, fala-se que todo mundo tinha uma persona (uma personalidade) que era, ao mesmo tempo, um fragmento da identidade, mas também uma capa que lhe encobria parcialmente: em público se via a persona; no privado a persona podia ser posta de lado e dar espaço para uma identidade mais visceral. De certo modo, isso segue hoje em dia. Vejam-se, por exemplo, as *personas* nas redes sociais.

autenticidade, como conta Paula Sibilía (2013, p. 74), “*elhogar se fue transformando en el territorio de la autenticidad y de la verdad: [...] donde estaba permitido ser uno mismo*”.

Com a ideia de que a casa é importante, e de certa forma um ambiente sagrado e de refúgio do trabalho e do público, surgiu a lógica da privacidade na vida das pessoas, a divisão dos cômodos nos lares de quem detinha poder (dinheiro) passa a ser importante, os ambientes privados eram confortáveis e silenciosos, propícios para a prática da escrita, que também colaborou para que um direito à privacidade fosse concretizado, pois quem escrevia o fazia para se conhecer – eram em maioria mulheres -, e não desejava que os diários fossem lidos sem a devida permissão, sendo que só era reconhecida a violação da privacidade quando se reconhecia a propriedade privada como violada.

Quando se positivou efetivamente o direito, por volta do século XIX, também foi nos moldes que atendiam as necessidades burguesas, foram Warren e Brandeis, porém nos Estados Unidos, que incentivaram e deram visibilidade a ideia de privacidade - após fatos íntimos e informados de forma exagerada a respeito do casamento da filha de Warren vazarem -. Os autores defenderam a tutela da privacidade no âmbito da personalidade humana, e em aspectos da vida privada, chamando-o de “*the right to be let alone*” (conceito dito anteriormente pelo juiz Thomas Cooley), ou seja, o direito de estar-só. Como explicam Warren e Brandeis (1890, p. 195):

Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right “to be let alone” [...] The intense intellectual and emotional life, and the heightening of sensations which came with the advance of civilization, made it clear to men that only a part of the pain, pleasure, and profit of life lay in physical things. Thoughts, emotions, and sensations demanded legal recognition, and the beautiful capacity for growth which characterizes the common law enabled the judges to afford the requisite protection, without the interposition of the legislature.

Assim, o direito à privacidade permaneceu na classe mais elitizada da sociedade, de forma egoísta, e só aparecendo quando houvesse violação, de

fato, além disso, não era um direito independente, pois estava sobre a tutela do direito fundamental da propriedade privada, até recentemente (período entendido como “privacidade clássica”). Em meados de 1960, o cenário começa a mudar, principalmente pela ascensão tecnológica que vinha ocorrendo, e se tornou uma possibilidade de tutela que abrangia todos os indivíduos.

Nota-se que a privacidade desde então mudou bastante, transformações ocorreram – e vão continuar acontecendo - todavia, os aspectos de individualismo, e a ideia de estar-só para se sentir bem, em que se vê a casa como um refúgio permanecem até hoje. Mais do que isso, se aprimorando, afinal os ambientes virtuais são usados como uma área de valorização à própria subjetividade, ademais, a vinculação de Warren e Brandeis da privacidade à personalidade humana em si, e não ao público ou privado, defendendo que o direito serviria para resguardo do que a pessoa não gostaria que fosse mostrado, é de suma relevância no contexto atual em que existe certa indeterminação do que seria esfera pública ou privada, e se essas diferenciações existem verdadeiramente. Ademais, a intimidade como algo que deve ficar escondido, e que é feia, devendo ser resguardada, se altera e agora é mostrada em ambiente de sociabilidade, ficando percebido um desejo de ser notado dessas pessoas, de exibir a intimidade, e falar de si mesmo, ao mesmo passo em que há curiosidade das pessoas em ver a intimidade dos outros.

3.2. Fase da coleta de dados e a privacidade como proteção de informações

Ao longo do século XX se inicia a “segunda fase” da privacidade (nos países de lógica ocidental), em razão de as Constituições Democráticas começarem a ser recorrentes. Se preocupando tais legislações com a dignidade humana e outros bens existenciais, ou seja, reconhecendo mais direitos às pessoas, juntamentedo Estado que estava obrigado a proporcionar mais

garantias, não somente na lei, como na prática também, com políticas públicas, tutelas judiciais e afins.

À vista disso, o governo devendo prestar bons serviços e melhorar suas funções administrativas, se preocupando com o bem-estar social, começaram a coletar informações pessoais dos cidadãos, ou seja, informações relacionadas à pessoa, que permitam identificá-la, como apelido, nome, endereço de e-mail e residência, entre outros. Sendo assim, os dados incidiam no âmbito da privacidade, e se antes só a burguesia, em tese, sofria com a violação do seu direito à privacidade, a partir disso, os menos favorecidos economicamente também experimentaram a invasão, todos padeciam, isso porque para além do caráter benéfico que diziam ter a recolhida de informações, também ganhava o Estado certo controle social⁸, um malefício para o povo.

Como conta Danilo Doneda (2006, p. 91) na década de 1960, nos Estados Unidos o departamento de Censo coletou informações dos cidadãos norte-americanos sobre as habitações privadas e história pessoal dos ocupantes, e por volta de 1970 o governo foi além, invadindo ainda mais a vida privada e intimidade dos cidadãos ao exigir que os separados ou divorciados explicassem os motivos que levaram ao rompimento do casamento.

Após a metade do século XX, a privacidade – e os seus modelos jurídicos⁹ – ficou mais voltada às questões informacionais, apesar de ainda não existirem tecnologias como as atuais, já haviam preocupações com essa problemática dos dados, sendo que quem impunha tal medo era o Estado, como antes exemplificado, e o futuro (pois, se imaginava alto desenvolvimento tecnológico), uma vez que, as tecnologias começavam a se expandir e era mais fácil armazenar, processar e utilizar as informações pessoais.

⁸Em governos totalitários há forte domínio de informações pessoais dos cidadãos.

⁹ Tradicionalmente, nos países de lógica democrática, existem dois modelos: o inglês/americano e o germânico (WHITMAN, 2004). Hoje em dia existe uma tendência de unificá-los sobre a ideia de apenas “privacidade”.

Na Alemanha, por exemplo expressivo, instaurou-se a discussão jurídica (em 1983) em torno da Lei do Censo Populacional. Um dos principais pontos de celeuma ocorreu porque a legislação que visava a coleta de dados da população (como elementos sobre a profissão, a moradia e o local de trabalho) para fins estatísticos, também previa a possibilidade de comparar os dados coletados com outros registros públicos e transmiti-los a outras repartições públicas – eventualmente para fins de execução de dívidas. A questão foi levada à Corte Federal Constitucional Alemã, veiculada no BVerGE 65, 1, que julgou parcialmente inconstitucional a referida legislação, em resumo, por ofender o livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação informacional (SCHWABE, 2005, p. 233-244).

Como um suporte, novos subdireitos se criaram para tutela de informações, assim como foi com a privacidade clássica. Eles tinham o objetivo de tutelar as informações relacionadas à personalidade humana, sem se desligar de proteger o patrimônio também. Sobre isso, foi gerado inclusive a teoria (germânica) das esferas, na qual no mais interno círculo estaria a intimidade, na camada do meio se encontraria a vida privada, e na terceira e última seria o social/público, onde não subsistiria privacidade, contudo essa ideia já foi muito criticada, e por isso está ultrapassada, não sendo usual.

Dessa maneira, a proteção de dados começou a ganhar destaque de forma pioneira nos países desenvolvidos, e com o passar dos anos se ampliou, se tornando uma problemática quase que global, afinal como aduz Danilo Doneda (2006, p.) “[...] a importância da informação aumenta à medida que a tecnologia passa a fornecer meios para transformá-la em uma utilidade, a um custo razoável.” Nesse cenário, cresce o medo de que os dados vazem de forma não autorizada e desejada, se esperando do Estado não mais uma violação, mas sim, boa guarda dos direitos.

3.3.A (atual) fase da proteção de dados/autodeterminação informacional da privacidade

Essa fase, a atual, se inicia com a democratização da internet, em 1990, e se na fase anterior o medo estava posto na figura do Estado, agora além deste, os agentes privados também se tornaram um desafio, sendo exemplomuito presente enquanto em território brasileiro, os bancos de dados privados, que são capazes de coletar e transmitir tais informações de formas cada vez mais rápidas e eficazes. Ao lado disto, a partir de 2000, as redes e aplicativos sociais se multiplicaram etambém passaram a aproveitar os usuários coletando e utilizando milhões de informações pessoais dos mesmos.

Nesta fase da privacidade, a proteção gira em torno da gestão/controle de informações pessoais (e não efetivamente privadas), já que podem ser usadas para fins positivos, como o Estado em busca de criar políticas públicas, ou de forma discriminatória e excludente, como é o caso dos bancos antes citados, uma vez que eles indicam os bons e os maus pagadores e quem tem acesso são as empresas que decidem a partir disso se vendem/prestam o serviço ou não.

Ademais, explica Stefano Rodotá (2008, p. 92-93) que “este é o período que reconhece a peremptoriedade da confluência entre a personalidade humana, os dados pessoais, a vida em sociedade de consumo e de risco e as tecnologias contemporâneas, especialmente quando em rede”, e sendo assim, se questiona se a privacidade é capaz de tutelar de forma precisa essa nova ameaça. Alguns defendem que essa fase é independente da privacidade por suas peculiaridades, todavia, outros entendem que esse é somente mais um meio em que a privacidade pode aparecer, já que além de ter o poder de resguardar o sigilo de determinadas informações também pode justamente gerir as mesmas, fazendo o que for apropriado e permitido, seja retificando, acessando¹⁰ ou ainda bloqueando os dados.

¹⁰ Nesse viés, no Brasil existe o chamado remédio constitucional Habeas Data que serve justamente para acessar, retificar ou explicar informações pessoais constantes nos bancos de dados público ou governamentais, conforme art. 5º, inciso LXXII, CFRB; Lei 9507/97.

Contudo, ainda que a privacidade seja capaz de cuidar desse problema contemporâneo que é o direito à proteção de dados, teve que mais uma vez se remodelar para atender a nova demanda e todas as suas diferenças e especificações. Por conseguinte, do mesmo modo que a privacidade não era suficiente para proteger as informações da forma em que se encontrava, baseada no direito de ficar só e ter vida privada, do sigilo e intimidade, também não seria capaz de cuidar com eficácia dessas necessidades caso apenas se atualizasse e ficasse na problemática de gerir e proteger dados pessoais, essa soma de formas e mudanças que a privacidade é capaz de fazer Doneda (2006, p. 25-26) apropriadamente denominou de “força expansiva’ da privacidade diante das necessidades atuais e das emergentes”.

Por derradeiro, cabe pontuar que há perigo de manipulação desses dados, a partir de algoritmos, diante da possibilidade agir sobre personalidade humana, no mínimo de forma parcial, com o conhecimento de determinadas informações. Exemplos corriqueiros de mudança comportamental são as redes sociais que armazenam os dados de suas pesquisas para depois mostrar anúncios relacionados ou com base no que você gostaria de comprar - indiretamente, podendo influenciar o consumismo -, ou então demonstrando certos conteúdos, inclusive notícias falsas que influenciam seu pensamento.

Outra situação é o que acontece no site Youtube e no Spotify que observa os vídeos e músicas assistidos/ouvidos para então sugerir conteúdos. Há também eventuais preocupações e empecilhos cotidianos de que podem decorrer da inscrição do nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), já que ocasionalmente ocorrem cadastros indevidos, quando a pessoa nem contém dívida de fato, ou já pagou a dívida, em ambas as hipóteses pode o indivíduo desenvolver depressão ¹¹, modificando sua personalidade, mais

¹¹ O Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP) já provou que 80% das pessoas que acumulam débitos sofrem de depressão e ansiedade. Um estudo da Universidade de Southampton, no Reino Unido, mostrou que as dívidas também podem estar relacionadas a

especificamente seu psicológico, que era sadio. Em nível macro, não se deve olvidar os escândalos envolvendo Estados e corporações, como o caso do Facebook e Cambridge Analytica.

Para evitar que a personalidade humana se desenvolva com esses mencionados problemas e para que se pratique de fato a democracia, é que se faz tão necessário o direito à proteção e gerência dos dados pessoais, bem como, para evitar usos indevidos e até mesmo ilegais das informações, sem a autorização efetiva dos donos de tais dados.

4. Extimidade como ideia a uma privacidade transformada

Extimidade é um neologismo popularizado por Jacques Lacan e Serge Tisseron, embora, tenha sua origem muito anterior¹² e possa ser interpretado de variadas formas. Foi o psicanalista francês Tisseron quem deixou esse entendimento mais acessível para diversos temas, e é essa concepção predominantemente usada no presente trabalho. Para Tisseron, extimidade é o desejo e o ato de revelar partes da intimidade, em locais de sociabilidade e perante terceiros (se mostra para existir e ser aceito em sociedade), a fim de, a partir das respostas do outro (feedbacks), autoconhecer-se e transformar-se em autoestima, intimidade e por conseguinte a sua identidade, sendo assim uma via de mão dupla, que cria também laços consigo e com o outro, um fenômeno que sempre existiu em maiores ou menores níveis. Nas palavras do autor:

Nós propusemos em 2001 a palavra – extimidade –. Nós devemos isso à J. Lacan, que havia proposto para ilustrar o fato que nada é

desordens alimentares, ao uso de álcool e drogas, à psicose e até mesmo a suicídio. <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/04/endividamento-e-depressao-o-que-vemprimeiro739981.html>>

¹² No ano de 410, na autobiografia Confissões de Santo Agostinho, terceiro livro, capítulo VI, há menção de uma extimidade quando ele comenta sua concepção de Deus, que Pavón-Cuellar (2014, p.661) entende que “[...] não se trata nem de uma exterioridade, nem de uma intimidade, mas sim de uma extimidade.”

nem público nem privado, na lógica da figura matemática chamada “fita de Moebius”, para a qual não existe nem “dentro” nem “fora”. [...] Nós repetimos a palavra dando um significado diferente: é para nós o processo pelo qual os fragmentos do eu íntimo são oferecidos aos olhos dos outros a fim de serem válidos (TISSERON, 2001; 2011).

Se faz importante a ressalva de que extimidade não deve ser entendida como o contrário de intimidade, afinal, emana desta. Para Tisseron (2011, p.84-85) é em vista da possibilidade de ocultar, que é a intimidade (e de um direito a isso), que se tem o desejo de revelar questões sobre si, o que é justamente a ideia de extimidade. Isso porque é a partir da percepção dos outros com empatia que se torna possível a emancipação pessoal do indivíduo que vai se conhecer melhor e construir sua identidade pessoal. Além disso, para Tisseron, intimidade e íntimo não são sinônimos, por isso deve haver cuidado com esses termos, intimidade é o que se pode compartilhar na internet e é isso que se extimisa, enquanto íntimo seria aquilo que se ignora internamente e não se divide com - quase - ninguém.

E se no passado a intimidade estava ligada à privacidade, ao sigiloso, passa a mudar radicalmente de figura com a tecnologia, e com as redes sociais, que foram as maiores responsáveis por tal modificação, afinal, é justamente nestas que a intimidade é mais exibida, saindo a intimidade do interior do eu, normalmente por vontade própria de quem expôs. Como afirmou Sibilia (2013, p. 93): *“la vieja intimidad se transformó en otra cosa. Y ahora está a la vista de todos”*.

Os movimentos de extimidade moldam parte do cenário no qual ela própria se insere, mas também onde a ideia de privacidade se desenvolve. Rodotà (2008, p. 92-93) afirmou que a noção atual de privacidade passa por três movimentos: primeiro, a ampliação da ideia de privacidade com o acolhimento da tutela sobre a proteção de dados pessoais. Segundo, a redefinição (enriquecimento) substancial de privacidade com a revisão da dicotomia público e privado para algo mais complexo no qual transitam espaços sociais e informações pessoais. Terceiro, o deslocamento do núcleo

“privado” para o núcleo “pessoal”, de modo que as informações não são analisadas em primeiro momento como públicas ou privadas, mas sim como pessoais ou não pessoais. Diante disso, concluiu Rodotà (2008, p. 97-98) pela existência de quatro deslocamentos na interpretação do direito à privacidade: 1) do direito a ser deixado só ao direito de manter controle sobre as informações pessoais; 2) da privacidade ao direito à autodeterminação informativa; 3) do direito de estar-só à não-discriminação; e, 4) do sigilo ao controle.

4.1. Extimidade como reflexo social que impacta a privacidade

Socialmente, o impacto da extimidade perante a privacidade é um gradual deslocamento de uma sociedade disciplinar (FOUCAULT, 1999) para uma sociedade de controle (DELEUZE, 1992). Abrem-se inúmeros espaços de socialidade, muitos típicos da sociedade de consumo e do espetáculo (DEBORD, 1997), nos quais não apenas há constante vigilância e visibilidade, como também estas são toleradas e, não raro, desejadas. Convivem, como dimensões de um cubo lógicas de espetáculo, controle e visibilidade.

Por um lado, ver a sociedade como espetacularizada, significa interpretar as tramas sociais vividas reconhecendo-as como mediadas pelas imagens (em fotos, vídeos, textos e sons) que falam-mais-do-que-realmente-são. Aqui, vai desde a foto da intimidade extimizada sobre a festa “não-tão-legal” que, quando publicada, é espetacularizada fazendo parecer a “balada top” até a foto “estudando para a prova” que, na verdade, foi apenas um espetáculo para expiar a culpa da procrastinação. Chega-se também a níveis maiores, como exemplo, o relacionamento de um influencer digital com seus seguidores e o drama das *fake news* (ou desinformação em geral). Neste exemplo, o *influencer* relaciona-se por meio de fotos, vídeos e alguns comentários, com relatos do cotidiano – que muitas vezes é montado, ou divergente da realidade. À mesma lógica seguem as *fake news*, pois agem por meio do espetáculo visual-informacional para espalhar desinformação. Estas,

então, atuam como efetivos instrumentos de poder e controle social, já que rapidamente se espalham e podem inclusive mudar o pensamento das pessoas.

A sociedade do espetáculo tem conexão com o capitalismo, afinal, é a partir das imagens espetacularizadas que se vende e se compra (e lucra-se) produtos e ideais. Seguindo no exemplo do influencer, percebe-se que, uma das suas fontes de renda, é a vinculação de sua imagem e muitas vezes da sua intimidade cotidiana com a publicidade de produtos. Essa vinculação, por um lado, pode ser sinônimo de *status* (espetacularização de um notebook Apple ou de um tênis Nike), como igualmente pode representar um estímulo ao consumo pelos seguidores. O mesmo sobre as *fake news* que servem para “vender” desinformação a quem está suscetível de “comprá-las”.

Esse fenômeno de produção de espetáculos, se expandiu para toda a vida social e a internet junto das tecnologias, como é a dos smartphones, bem como a revolução comunicacional, contribuíram muito para esse acontecimento, que acaba por mudar a identidade e a construção pessoal dos indivíduos. As pessoas são praticamente moldadas desde quando têm pouca idade para que se preocupem com a imagem transmitida aos demais, pois são estimuladas a se mostrarem e a exporem, ao menos um pouco da sua vida cotidiana, enquanto alguns demonstram até mesmo as suas intimidades (COELHO, 2011).

Justamente aqui que se insere a lógica de visibilidade, uma vez que dois contextos se uniram: as chamadas tiranias da intimidade e da visibilidade. Antes falava-se apenas em uma “tirania da intimidade” (SENNETT, 2014, p. 483), isso é, um “dever de privacidade”: um conjunto regras, interpretações e boas práticas que afirmavam que a privacidade deve ser pudica e fruída no recôndito. Neste contexto, a personalidade individual desenvolvia-se com base em uma visão intimista das relações sociais. Hoje, entretanto, fala-se em uma “tirania da visibilidade” (SIBILIA, 2013, p. 105), a qual impõe um “dever de visibilidade”: para não correr o risco de não existir

é preciso estar sempre visível e, se possível, transparente, pois como a autora Sibilial aduz (2013, p. 100) “*Si no se muestra, si no aparece a la vista de todos y los otros no lo ven, entonces de poco sirve tener lo que sea*”. Vive-se ainda a tirania da intimidade, mas uma intimidade “espetacularizada” que é agora (deve ser) colocada em um local visível e social para fins espetaculares.

4.2. Extimidade como reflexo de (r)existência política na sociedade do controle

Politicamente, a extimidade reforça as explosões de tensões, conflitos e confrontos em torno de questões identitárias, que se valem de uma miríade de ferramentas tecnológicas e que agora têm como campo de batalha não apenas o “mundo físico”, como também o espaço virtual. Essas tensões transitam em duas vias paralelas (às vezes sobrepostas): uma pessoal e outra social. Trata-se daquilo que Foucault (2004, p. 266) já afirmou: “devemos não somente nos defender, mas também nos afirmar, e nos afirmar não somente enquanto identidades, mas enquanto força criativa”. Estas batalhas, então, marcam formas simbólicas e fáticas de dizer “eu estou aqui e assim sou” perante si mesmo, como forma de emancipação pessoal e perante terceiros, como modo de empoderamento social¹³. Há crescente consciência de que “não se tem identidade, mas se é identidade” (SCHREIBER, 2014, p. 220).

Esta batalha é mediada por instrumentos de visibilidade (dentre os quais a extimidade) e de controle/vigilância). Sobre a vigilância, esta congrega três tipos simultâneos de existir: o *panóptico* (BENTHAM, 1995), na qual o Grande Irmão vigia a todos; o *sinóptico*, onde muitos vigiam poucos – como

¹³ “Respeitar a diferença não pode significar ‘deixar que o outro seja como eu sou’ ou ‘deixar que o outro seja diferente de mim tal como eu sou diferente (do outro)’, mas deixar que o outro seja como eu *não sou*, deixar que ele seja esse outro que *não pode* ser eu, que eu não posso ser, que não pode ser um (outro) eu; significa deixar que o outro seja diferente, deixar ser uma diferença que não seja, em absoluto, diferença entre duas identidades, mas diferença *da* identidade, deixar ser uma outridade que não é outro ‘relativamente a mim’ ou ‘relativamente ao mesmo’, mas que é absolutamente diferente, sem relação alguma com a identidade ou com a mesmidade” (PARDO, 1996, p. 154).

em um *Big Brother* (MATHIESEN, 1997, p. 215); e o *palinóptico*, ou seja, “um modelo reticular e distribuído onde muitos vigiam muitos ou onde muitos veem e são vistos de variadas formas” (BRUNO, 2013, p. 47). Portanto, o que se vive hoje não é apenas a vigia do Grande Irmão, pois também o fazem inúmeros *pequeninos irmãos travessos*, os quais todos em sociedade portam em seus corpos, bolsos e mochilas na era pós-PC: *smartphones*, *smartwatches*, *drones* e outros dispositivos assemelhados (KEEN, 2012, p. 56). A título de efeitos, em termos de vigilância, todos estão vigiando todos constantemente, sendo a maior prova disso a quantidade de vídeos amadores na internet, relatando diversas situações, bem como imagens, áudios e *prints* de conversas circulando por onde não deveriam.

A ideia de uma sociedade de vigilância e disciplinar foi introduzida inicialmente por Michel Foucault, na sua obra “Vigiar e Punir”. Lá, anotou-se que a vigilância normalmente é exercida por grupos privados ou governamentais, visando obter informações a respeito das pessoas, para que as possa controlar mais facilmente e de forma mais profunda, sem feri-las.

Segundo Barrichello e Moreira (2015, p. 66) “junto à sanção normalizadora e ao exame, o aspecto hierárquico forma a tríade basilar do exercício de um poder que busca produzir saber a respeito dos vigiados e adestrar os seus comportamentos”. Se faz isso colocando o vigiado em um constante alerta da sua vigia: o vigiado sabe que está sendo observado, ainda que o vigilante não esteja por perto. Tal vigília é geralmente operada em arquiteturas propícias para tanto, como a prisão, a escola, a igreja, etc.

Porém, hoje, a sociedade de vigilância/disciplinar migra para uma sociedade do controle, na qual o vigilante é diferido, invisível e constante, mesmo fora dos espaços disciplinares da modernidade. Tal ideia foi concebida por Gilles Deleuze, em razão de acreditar no declínio do conceito de sociedade disciplinar trazido por Foucault. A transição é didaticamente explicada por Ana Isabel Lopes e Sónia Santos (2012):

A chamada sociedade de controle é um passo à frente da sociedade disciplinar. Não que esta tenha deixado de existir, mas foi expandida para o campo social de produção. Segundo Foucault, a disciplina é interiorizada. Esta é exercida fundamentalmente por três meios globais absolutos: o medo, o julgamento e a destruição. [...] As instituições sociais modernas produzem indivíduos sociais muito mais moveis e flexíveis que antes. Essa transição para a sociedade de controle envolve uma subjectividade que não está fixada na individualidade. O indivíduo não pertence a nenhuma identidade e pertence a todas. Mesmo fora do seu local de trabalho, continua a ser intensamente governado pela lógica disciplinar. [...] Enquanto a sociedade disciplinar se constitui de poderes transversais que se dissimulam através das instituições modernas e de estratégias de disciplina e confinamento, a sociedade de controle é caracterizada pela invisibilidade e pelo nomadismo que se expande junto às redes de informação. Se nas sociedades disciplinares o modelo Panóptico é dominante, implica o observador estar de corpo presente e em tempo real a observar-nos e a vigiar-nos. Nas sociedades de controle esta vigilância torna-se rarefeita e virtual. As sociedades disciplinares são essencialmente arquiteturas: a casa da família, o prédio da escola, o edifício do quartel, o edifício da fábrica. Por sua vez, as sociedades de controle apontam uma espécie de anti-arquitetura. A ausência da casa, do prédio, do edifício é fruto de um processo em que se caminha para um mundo virtual.

Nas sociedades de controle, as formas de vigilância são variadas e mais amplas que nas sociedades disciplinares. Atualmente o controle digital é muito comum. Pode-se monitorar os sites que o indivíduo visita, para quem liga, para onde vai (acompanhando sua localização), o que está fazendo no trabalho (através de câmeras ou scripts nos servidores), e até mesmo se a pessoa tem doenças, por meio de prontuários médicos digitais, tudo isso sem precisar confina-lo. São todas formas de vigilância constantes que independem da presença física. Nestes casos os vigiados acabam deixando rastros digitais que são apropriados pelos vigilantes. Portanto, os vigilantes dependem do acesso dos vigiados e estes, por seu turno, assim o fazem por meio das prazerosas tecnologias de espetáculo do século presente.

Nota-se, então, como a extimidade nos meios de comunicação aparece como um instrumento de empoderamento, por um lado, mas de franqueamento de espaços de controle, por outro. Afinal, são justamente nestes recursos que aparecem as formas ditas como ideais de ser, viver, se vestir, comer, ler, enfim, o controle agora está mais velado e afeta sobretudo

o psicológico e a identidade das pessoas, umas vigiam as outras, verificando seus posts, suas opiniões, especialmente se forem mais famosos. O íntimo já não é mais tão sigiloso assim, e a privacidade também não, pois tais meios facilitam o aumento da visibilidade e do controle, até ao incitarem confissões certo sites controlam, como é o “no que você está pensando?” do Facebook, ou “O que está acontecendo?” no Twitter, afinal, quanto mais se sabe, mais fácil para quem for interessado controlar, e o usuário nem percebe isso.

Portanto, os ferramentais de visibilidade, ou melhor, as táticas de visibilidade são elementos destacados neste campo de tensões, isso é: vejo e sou visto, logo existo (TISSERON, 2011, p. 84). Visibilidade como forma de marcar, defender e lutar por um lugar identitário a ser considerado. Em primeiro momento algo mais crucial, como o “direito de ser visto” ou “direito de aparecer”¹⁴ traçado por Butler; mas, na sequência, também algo menos peremptório como “a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público ou estigmatização social’, em um quadro caracterizado justamente pela ‘liberdade das escolhas existenciais” (RODOTÀ, 2008, p. 92-93). As táticas de visibilidade identitária aparecem desde atividades mais intimistas – atos de extimidade (um afeto a companheira(o) em espaço público, um bronzamento de topless na praia, uma foto no Instagram, um desabafo no Facebook ou Twitter) – até questões mais complexas e públicas (um protesto, uma exposição de arte chocante, adesão a movimentos sociais, tatuagens simbólicas).

4.3. Extimidade como provocação a reinterpretção do público e do privado

O campo de trânsito da extimidade – e, portanto, de batalha identitária diante de espaços de controle e visibilidade voluntária – é diferenciado de

¹⁴ Se trata de uma proposta de visibilidade individual ou coletiva, em espaços físicos e/ou virtuais, de grupos vulneráveis em face da invisibilidade e opressões operacionalizadas contra si pelo modelo estabelecido e não raro defendido como a vontade da maioria.

outrora. Hoje, ele resta ampliado em dois sentidos: (a) agregado pelo contexto virtual; (b) agregado pelo social. Primeiro, tem-se o fato de que é uma falácia falar-se em “mundo real” e “mundo virtual”. Em verdade há “físico e virtual”, não sendo uma oposição (real x virtual – o virtual é real), mas sim uma complementação entre o físico e o virtual: o virtual como segmento do físico (LEVY, 2010, p.50)¹⁵.

Segundo, vê-se que a dicotomia público–privado é atualmente insuficiente diante do reconhecimento de espaços sociais (de socialidade). Estes ambientes surgem e são estimulados constantemente, sendo ambiente de interação que não são, necessariamente, públicos nem privados. O social, assim, reúne e mescla elementos do público e do privado. Na internet isso fica muito claro: não à toa Instagram, Facebook, Twitter e outros assemelhados chamam-se “redes sociais” e não “redes públicas” ou “redes privadas”.

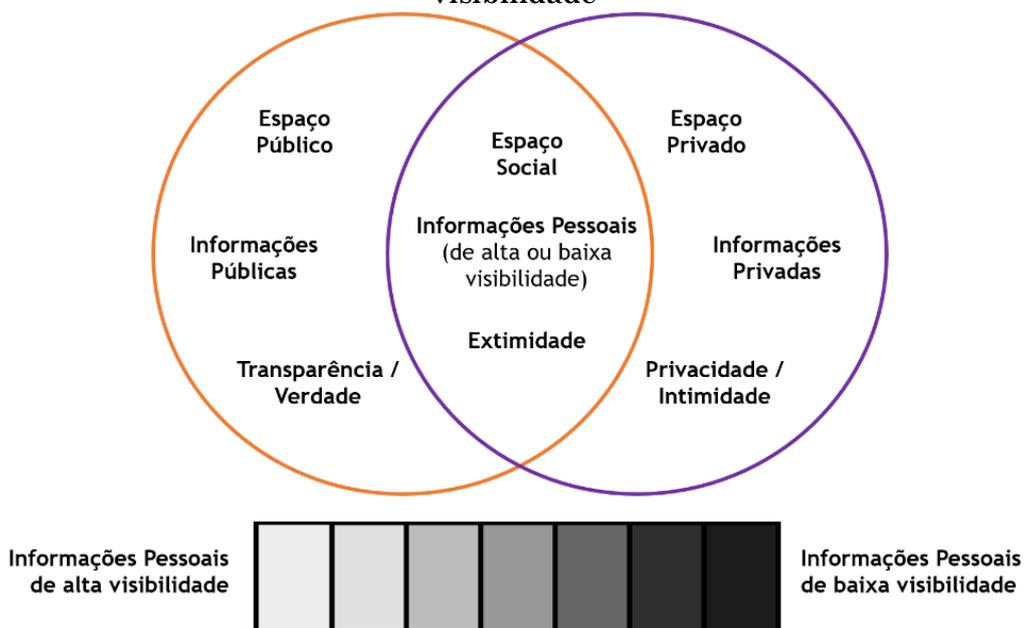
Inicialmente, note-se que público e privado são criações socioculturais, e assim como a privacidade as noções sobre esses conceitos vão mudando, de acordo com a história, com as vivências e necessidades. Justamente por esse motivo a fixação do significado dos termos é bastante complicada para ser feita, mas não impossível.

Logo, não se tem, necessariamente, o desaparecimento do público e do privado, mas apenas que nos ambientes sociais não se deve taxativamente tratar as informações como públicas. No campo social, o público e privado foram diluídos formando um “jogo de luz e sombras”, um degradê onde os extremos são a alta visibilidade e a baixa visibilidade e o meio é uma miríade de interações sociais. Essa perspectiva evoca a ideia de “continuidade”. Público e privado interpenetram-se para mais ou para menos; se completam e não se excluem (CARDON, 2012, p. 48-49).

¹⁵ Com a “cotidianização” da tecnologia, esse estranhamento (essa falácia) irá desaparecer, pois o “estranho” é somente algo familiar visto de uma perspectiva diferente do habitual. O digital e o virtual tornam-se gradativamente usuais, e acabarão invisibilizando-se no dia-a-dia. Hoje, por exemplo, ninguém fala que um ebook, cyberbullying ou um webnamoro são coisas “irreais”.

É neste ponto que a privacidade ganha novas cores: a intimidade que é visível no social não é necessariamente pública nem privada: ela é êxtima – daí porque se falar em direito à extimidade. Uma fotografia pessoal postada no Facebook, por exemplo, a depender do contexto ela pode ser considerada uma imagem pública, uma imagem privada ou uma imagem êxtima, exigindo-se, assim, que a própria teoria dos direitos da personalidade atualize-se, a fim de considerar ambientes de socialidade.

Figura 1 - Espaços de socialidade e informações pessoais de alta ou baixa visibilidade



A nova configuração dos espaços, aparenta tratar melhor a complexidade do tempo presente. É, assim, um ajuste necessário diante de um direito à privacidade repaginado (gestão de dados pessoais); de um cenário palinóptico marcado por vigilância e visibilidade constantes; e de um contexto de tensões identitárias que exigem serem vistas para serem reconhecidas e respeitadas. Parece mais do que certo, neste caso, o adágio: “para vinhos novos, odres novos”.

4.4 *Extimidade como provocação a noção jurídica de privacidade: há um “direito à extimidade”?*

Por direito à extimidade sugere-se a faculdade que se tem de usufruir propositivamente de informações da própria intimidade em ambientes de sociabilidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, visando a emancipação e/ou empoderamento¹⁶. Em termos práticos é o poder de controlar estas informações perante terceiros que, sob as justificativas de espaço público ou autoexposição, pretendam utilizá-las ou efetivamente utilizem-nas. Agora, aquilo da intimidade que se mostra nas redes sociais não é mais íntimo, mas também não é público: é êxtimo.

O direito à extimidade visa tutelar, sobretudo no ambiente virtual, o direito de gozar ativamente da intimidade, existindo três premissas para seu reconhecimento jurídico¹⁷, deve ser através da (1) exposição voluntária (2) de informações da intimidade pessoal, sem a intenção consciente de torná-la pública, em face de terceiros ou/e de cenários tidos como públicos (embora sejam ambientes de sociabilidade), buscando efetivamente a transformação (com responsabilidade, autonomia e autoestima) e/ou realização pessoal, se autoconhecendo, se auto aceitando, e se empoderando, valendo-se do outro para isso (graças aos feedbacks dados), (3) para conseguir sua emancipação pessoal (BOLESINA, 2017, p. 237).

¹⁶ Note-se as inúmeras situações em que pessoas criam *blogs/vlogs/postagens* para compartilhar sua intimidade e receber *feedbacks* (apoio, críticas, reflexões, comentários em geral), em razão de uma doença que enfrentam, de uma vivência que as ofendeu ou de uma situação presente que visa transformar. Em muitos desses casos aquele que manifesta está buscando (auto)aceitação, (auto)reconhecimento, empoderamento ou realização pessoal, a fim de transformar sua realidade. Aquele que enfrenta a depressão e intenta melhorar suas condições; aquele que foi ofendido por ser ateu e mira defender sua interpretação; aquele que busca afirmar-se/aceitar-se enquanto homossexual, e tantos outros exemplos. Em todos e em qualquer dos casos, vê-se alguém extimizando, ou seja, expondo sua intimidade, recebendo resposta e realimentando, enriquecendo, sua intimidade.

¹⁷ Não sendo tutelados atos de narcisismo, exibicionismo ou jocosidade, pois não visam a emancipação social, podendo ter proteção judicial, mas por outros meios, que não o direito à extimidade.

No âmbito jurídico, o direito protege à intimidade, um bem existencial, com valor moral, simbólico e patrimonial, sendo assim, tutela também a personalidade humana, e ganhando por isso caráter de direito da personalidade, e por consequência direito fundamental. Acaba auxiliando na modificação da interpretação da intimidade, que é vista quase sempre sob a óptica do senso comum, da cultura machista, opressora e conservadora, de que se o indivíduo mostra sua intimidade, ele não tem mais direito a que ela seja protegida, sendo assim, se postar ou enviar uma foto nua ou seminua, não terá importância os direitos de personalidade daquela pessoa, afinal, “postou/enviou porque quis”, “ a culpa é dela mesma”, quase como ocorre corriqueiramente nos estupros, em que a culpa é sempre da vítima, até mesmo o Judiciário compreende que tais fatos seriam “autoviolação” ou “fato exclusivo da vítima”.

Então, serve também para demonstrar que não há jeito certo ou errado de usufruir da intimidade e o direito à ela, bem como, que não se deve deixar de tutelar aquele que se expõe voluntariamente, mas sim parar de tratar como normal/natural/adequado quem o usufrui para um fim prejudicial ou ilícito, como casos de compartilhamento de nudes a fim de atingir negativamente a imagem de alguém, a utilização da informação confidencial de uma doença que foi contada por confiança para fazer chacota de outrem, fotografar um terceiro em praia de nudismo e espalhar a imagem sem o consentimento deste.

Garantir o direito à intimidade é permitir não só o desenvolvimento pessoal, mas também a possibilidade de reflexão e questionamento sobre determinados tabus da sociedade, bem como, melhor fruição da existência identitária, talvez, por esse motivo, seja um direito flexível, que pode funcionar por práticas institucionais e jurídicas, como também por não-institucionais e não-jurídicas, sendo capaz de abrir e consolidar espaços de luta e reconhecimento da dignidade.

No Brasil, o direito à intimidade nasceu da interpretação conjunta entre os direitos fundamentais do direito à intimidade ao direito à liberdade de expressão (e de pensamento), e é com base neste último que o exercício ao direito à intimidade se constitui, protegendo distintas formas de comunicação, imagem, voz, escrita, gestos, e assim por diante, tendo um viés pré e pós-violatório. O direito à intimidade acaba incitando também o direito de redirecionamento, direito ao esquecimento e o direito à gestão de dados pessoais, enquanto se aproxima muito do direito à proteção de dados pessoais, já que este é justamente um instrumento de garantia de guarda do direito à intimidade.

Os instrumentos jurídicos para tutela desse direito, partem da ideia de que publicidade e controle não são controversos, contudo, assim como na privacidade, o contexto importa, e irá ser tutelado de acordo com a forma que ocorreu a expressão ou exercício da intimidade, se por imagem, valendo-se dos meios de tutela de imagem (BOLESINA, 2017, p. 239), mas sempre havendo uma ação complementar e conjunta, para a máxima proteção da dignidade humana, podendo então ser agregados na mesma demanda, direito à honra, ao esquecimento, à imagem, à ampla defesa e contraditório, dentre outros, dado que o caso concreto é analisado.

É necessário dizer, que assim como ocorre com outros direitos, o direito à intimidade não é absoluto e poderá sofrer limitações. Exemplo disso são as chamadas intimidades a partir de “intimidades plurais”¹⁸, isto é, intimidades compartilhadas por casais, amigos ou grupos íntimos. Nesses casos, o querer intimizar de um, eventualmente será limitado pela faculdade de privacidade do outro (BOLESINA; FELINI, 2022, p. 19).

5. Conclusão

¹⁸ “[...] pode-se definir juridicamente “intimidade plural” como uma privacidade compartilhada entre indivíduos, ou seja, trata-se de uma intimidade social” (BOLESINA; FELINI, 2022, p. 19).

A privacidade e sua tutela jurídica enquanto um direito positivado, abriga dentro de si várias outras espécies de garantias e direitos (vida privada, intimidade, inviolabilidade do domicílio, dentre outras), tendo alcançado tal proporção ao longo dos anos junto a evoluções históricas, sociais e culturais, tornando primordial e constante em dias atuais.

Passou da simples prerrogativa de escolher ficar só, sendo um direito da classe burguesa, que preservava pequenas esferas, para o direito de resguardar informações sobre si mesmo, sem que nem o próprio Estado possa ameaçar isso, sendo a privacidade usada também para evitar o controle social.

Com o advento das novas tecnologias como internet e redes sociais, isso se intensificou levando à uma era de proteção de dados pessoais e o poder de gerir as informações pessoais. Para a utilização destes dados não seja desvirtuado (nem pelo Estado, nem por agentes privados) e afetem a identidade humana, chegou-se ao que se chama hoje de extimidade, ou seja, o poder de escolher o quê da própria intimidade quer-se voluntariamente expor e não sofrer julgamentos por esse motivo, mas sim, manter a tutela sobre seus direitos da personalidade.

Essa atualidade e o exercício da extimidade transformaram as ideias de espaço público e privado, associada a direitos transindividuais e constituições democráticas, fazendo com que em certos âmbitos não seja possível distinguir qual é cada um, sendo que público e privado se mesclam, construindo uma esfera social, não sendo mais independentes entre si, e sim complementares.

Além disso, foi possível avançar da sociedade disciplinar, mudando para a sociedade de controle, afinal, um vigia o outro, de diversas formas (in)oportunas, bem como, para uma sociedade de espetáculo, com aspectos da sociedade de consumo, porque as pessoas mostram sua vida, e a si mesmo desde sempre, os diálogos são mediados por imagens, e suas intimidades ficam explícitas, usando-se disso inclusive como estratégia de mercado.

Nesse sentido, as práticas de extimidade permitem o uso frutivo das informações que antes pertenciam apenas ao recôndito da privacidade. Guardar ou expor, se torna uma faculdade do titular dos dados, mantendo, em qualquer dos casos, o direito de ser tutelado juridicamente, nos limites das possibilidades. Sendo assim, as práticas de extimidade surgem como o trânsito dos dados da privacidade em ambientes social (e não necessariamente públicos), possibilidade a sociabilidade e emancipação identitária.

Deste modo, face ao problema de pesquisa ora enfrentando, tem-se a afirmativa de que a privacidade sofreu diversas transformações em inúmeros aspectos, dando também origem a novos direitos, sobretudo no campo da proteção e gestão de informações, trazendo a extimidade para a sociedade (pós)moderna. Assim, é correto dizer que a privacidade não somente se expandiu, como também originou novas garantias e direitos.

Portanto, o que se pode esperar é que a proteção da privacidade continue se expandido e trazendo benefícios às pessoas, não apenas em termos jurídicas, mas também identitários e existenciais, para além da positivação do direito à extimidade, permitindo-lhe adequada fruição, bem como que proporcione modificações em posições conservadoras, evoluindo os pensamentos e afastando eventuais preconceitos e discriminações do senso comum diante de atos de liberalidade pessoal, como são a exposição de sua intimidade e vida privada como forma de emancipação social.

Em suma, se ainda não se pode brandar abertamente por um direito à extimidade, ao menos é possível afirmar que os atos de extimidade são inegáveis. As pessoas fazem isso diariamente e tais condutas não podem ser vistas como devassas da privacidade, sob pena de uma tutela jurídica anacrônica, senão de desguarda aos direitos da personalidade.

Referências

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Os direitos da personalidade na jurisprudência alemã contemporânea**. 2009. Disponível em: www.advocaciabarreto.com.br. Acesso em: 01 maio 2015.

BARRICHELLO, E. M. M. D. R; MOREIRA, Elizabeth Huber. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. **Intexto**: Porto Alegre, n. 33, p. 64-75, maio/2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/viewFile/50075/34203>. Acesso em: 17 out. 2019.

BENTHAM, Jeremy. **The Panopticon Writings**. London: Verson, 1995.

BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade**: As inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. 1. ed. Florianópolis [SC]: Empório do Direito, 2017. p. 9-283.

BOLESINA, Iuri; FELINI, Carolina Favero. A responsabilidade civil na divulgação de “intimidades plurais”. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 32, p. 1-22, 2022.

BRASIL. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser**: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CALHEIROS, T. D. C; TAKADA, Thalles Alexandre. Reflexões sobre a privacidade na sociedade da informação. **Informação@Profissões**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 120-134, jan./2015.

CANCELIER, M. V. D. L. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **SciELO**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, ago./2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>.

CARDON, Dominique. **A democracia internet**: promessas e limites. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case of Von Hannover vs. Germany** (Application n. 59320/00). Judgment in 24/06/2004 by the Third Section. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em: 16/04/2014.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, mar. 2004. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100019>.

CULT. **Mídia e poder na sociedade do espetáculo**. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/midia-e-poder-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 14 out. 2019.

- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**: comentários sobre a sociedade do espetáculo. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DELLEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Perbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ETZIONI, Amitai. **Privacy in a cyber age**: policy and practice. New York: Palgrave Macmillan, 2015.
- FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FOUCAULT, Michel. Michel Foucault, uma entrevista: sexo, poder e política da identidade. **Verve**, 5, p. 260-277, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GAÚCHA ZERO HORA. **Endividamento e depressão, o que vem primeiro?** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/04/endividamento-e-depressao-o-que-vem-primeiro-4739981.html>. Acesso em: 11 out. 2019.
- IGLESIAS, Tania Conceição. Conceitos de público e privado: um olhar sob a luz de Habermas, Freyre e Holanda. **Contrapontos**, Paranaíba, v. 19, n. 1, p. 2-15, jan.2019.
- KEEN, Andrew. **Vertigem digital**: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Trad. Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- LEVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.
- LOPES, Ana Isabel; SANTOS, Sônia; POMBO, Olga. **Da Sociedade Disciplinar à Sociedade de Controle**. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar>. Acesso em: 13 out. 2019.
- MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault's 'panopticon' revisited. **Theoretical Criminology**, v. 1, n. 2, p. 215-234, maio 1997.
- MILLS, Jon L., **Privacy**: the lost right. New York: Oxford University Press, 2008.
- PARDO, José Luis. El sujeto inevitable. In: CRUZ, Manuel (org.). **Tiempo de subjetividad**. Barcelona, Paidós, 1996.
- PAVÓN-CUÉLLAR, David. Extimacy: In: Thomas Teo (Ed.), **Encyclopedia of Critical Psychology**. New York: Springer, 2014.p. 661-664.
- RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Tradução de Beatriz Hennig, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Gerales Ferreira. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stifung, 2005.
- SENNETT, Richard. **O declínio do homem público**: as tiranias da intimidade. Rio de Janeiro: Record, 2014.
- SIBILIA, Paula. **La intimidad como espetáculo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

TISSERON, Serge. Intimité et extimité. **Communications**, 88 (Cultures du numérique [Número dirigido par Antonio A. Casilli]), p. 83-91, 2011.

TISSERON, Serge. **L'intimité surexposée**. Paris: Ramsay, 2001.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 15, 1980.

WHITMAN, James Q. The two western cultures of privacy: dignity versus liberty. **The Yale Law Journal**, v. 113, p. 1151-1221, 2004.

Artigo recebido em: 13/11/2019.

Aceito para publicação em: 16/01/2023.